



Número: **0600015-07.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **18/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -**

Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (REPRESENTADO)	
	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO (REPRESENTADO)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122412545	11/06/2024 10:28	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-07.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402
REPRESENTADO: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do União Brasil em face de Alexandre Garcia Araújo, vereador de Vitória da Conquista e pré-candidato a reeleição; e Waldenor Alves Pereira Filho, Deputado Federal e pré-candidato ao cargo de prefeito da mesma municipalidade.

A peça incoativa relata que os representados, no dia 04/04/2024, realizaram um “verdadeiro comício em período de pré-candidatura”, no espaço público Praça Novo Olhar, utilizando-se de toldos, palanques, afixação de cartazes e banners e jingles, em patente veiculação de propaganda eleitoral antecipada, conforme veiculado na rede social “Instagram” dos Representados. O representante requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a retirada das postagens indicadas na inicial e, ao final, a aplicação de multa pela prática de propaganda antecipada.

A medida protetiva foi concedida no ID n. 122325188.

Em sede de defesa, os representados afastaram os argumentos invocados na inicial, alegando-se tratar o evento de “encontros do Programa de Governo Participativo (PGP) [Caravana Fala Aí Conquista], [...] uma das reuniões organizadas pelos Partidos Políticos que integram a Federação “Brasil da Esperança (PT/PC do B e PV)” e outros partidos aliados, que vêm sendo realizadas em várias localidades deste Município para divulgar e debater ideias, objetivos e propostas partidárias, subsumindo-se à exceção de ilicitude de propaganda antecipada trazida no inciso VI do art. 36-A [...]”.

O ministério Público apresentou manifestação no ID 122400883, para reconhecer a veiculação de propaganda eleitoral antecipada e irregular e aplicar a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esse é o breve relatório, decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se, de pronto, que o conteúdo impugnado apresenta natureza eleitoral, pois, conforma já explicitado na decisão liminar, tratou-se do encontro denominado “Programa de Governo Participativo”, realizado no dia 4/4/2024, na Praça Novo Olhar - Esquina da Rua Nova Colina com a Rua Frei Vital, que contou com estrutura móvel armada para delimitar o espaço utilizado pelos participantes,



com afixação de cartazes e banners, em que é possível perceber siglas partidárias e frases de apoio aos supostos pré-candidatos, e com uso de jingles, tendo tal circunstância sido divulgada posteriormente em rede social “Instagram” dos interessados.

Não bastasse, a essência eleitoral do evento restou evidenciada pelo próprio representado Alexandre Garcia, que, em sua rede social afirmou que “O Plano de Governo Participativo é para ouvir as demandas da população, compartilhar as reivindicações, mas também manifestar a esperança em uma Conquista com um futuro melhor” e “Também foi momento de o povo falar o que espera de melhorias não somente para seus bairros, mas pra toda Vitória da Conquista”.

Reconhecido o conteúdo eleitoral, segue-se na análise de três parâmetros alternativos para caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (Ag Rg no Respe nº 0600489-73, rel. Min. Luis Roberto Barroso):

- (i) a presença de pedido explícito de voto;
- (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou
- (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos

Quanto ao primeiro parâmetro, não se observou pedido explícito de voto, utilização de palavras mágicas ou expressões hábeis a conotar o apelo de sufrágio do eleitor.

Contudo, a realização do ato de conteúdo eleitoral se deu por meio proscrito pela legislação de regência da matéria.

O local utilizado para o evento objeto da presente representação foi uma praça pública e, como tal, não é ambiente hábil à promoção de qualquer conteúdo eleitoral, ainda que em período legalmente previsto para a divulgação de campanhas, conforme o disposto no art. 37, da Lei das Eleições. Assim é que a montagem de uma estrutura - ainda que móvel, fechada e limitada aos participantes - em plena praça pública, para fins eleitorais, não encontra respaldo nas normas eleitorais.

Vale acrescentar ainda que o art. 37, Lei nº 9.504/1997 prevê expressamente e de modo taxativo algumas exceções para tornar possível a utilização do espaço público, como no caso do uso de bandeiras e adesivos, situação diametralmente diversa do caso em tela, que utilizou a via pública para armar uma estrutura capaz de acomodar dezenas de pessoas e divulgar conteúdo de natureza eleitoral, não prevista na exceção.

E o fato de ter havido comunicação prévia da ocorrência do evento a este juízo não isenta os responsáveis pela propaganda irregular, pois o conteúdo eleitoral do ato só pode ser aferido após a realização do evento.

O artigo 3º-A da Resolução n. 23.6010/2019, pela Resolução n.º 23.671/2021, deixa claro que mensagens com conteúdo eleitoral não são permitidas durante o período anterior à campanha, qualquer que seja seu teor, se forem veiculadas através de meios proscritos pela legislação eleitoral, verbis:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (grifos acrescidos)

José Jairo Gomes, em seu Manual de Direito Eleitoral, explica bem detalhadamente a proibição de realização de propaganda eleitoral, mesmo sem pedido expresso de votos, quando realizada através de meios proscritos em período de campanha. Vejamos:

Contudo, vale frisar que a liberdade de comunicação não é total. **Mesmo na fase anterior ao início do período eleitoral, há restrições que devem ser observadas pelos entes político-**



partidários e cidadãos que pretendem se candidatar, podendo-se afirmar como ilegal: (...) iv) a comunicação (publicidade, campanha promocional, manifestação de apoio etc.) realizada em local vedado ou com emprego de meios, instrumentos, formas, técnicas, métodos e artefatos proscritos pela legislação em período regular de propaganda eleitoral. Nesse sentido: (a) "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha" (Res. TSE no 23.610/2019, art. 3º-A - incluído pela Res. No 23.671/2021); (b) Relevância econômica do meio empregado - "[...] a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes etc.); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio. [...]" (TSE[1]AgRg-AI no 924/ SP - DJe 22-8-2018 - trecho do voto do Min. Luiz Fux, p. 80); (c) Outdoor - a "realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8o da Lei no 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto" (TSE - REspe no 060022731/PE - DJe, t. 123, 1-7-2019); (d) Distribuição de brindes e benesses - a distribuição de brindes e benesses por pré-candidato configura propaganda extemporânea, ainda que não haja pedido de votos (TSE- AgREspe no 060004663/PE, j. 11-2-2021); [...]. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18a Edição. Atlas: página 595) (Grifos Nossos).

Por fim, vale acrescentar que o uso de meio proscrito para divulgação de atos de natureza eleitoral apresenta um grande potencial de quebra da isonomia entre os candidatos, devido ao seu grande alcance e/ou utilização de estruturas facilmente acessíveis pela população, situação que pode trazer vantagens apenas para quem dela se utiliza.

A jurisprudência a respeito desta matéria tem manifestado nos seguintes termos:

“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]”. (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.);

“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Discurso. Youtube. Pedido explícito de voto. Pré-candidato. Deputado estadual. Configuração. [...] 3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas. 4. No caso, a moldura fática do aresto a quo revela a divulgação, em 29/6/2022 pela plataforma YouTube , de discurso proferido pelo recorrente contendo frases como ‘nós nessa eleição precisamos trabalhar para a gente manter a nossa cidade dentro de um rumo e que a gente tenha também um suporte da nossa Assembleia Legislativa, elegendo o nosso deputado [...], então a gente quer contar com todos vocês, com o apoio [...]’, o que configura pedido explícito de votos. [...]” (Ac. de 5.5.2023 no AgR-REspEI nº 060027936, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Vale transcrever aqui o parecer do Representante do Ministério Público Eleitoral:

Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se pronuncia pelo deferimento do pleito, nos termos já delineados na liminar concedida, para que seja determinado aos Representados, que apaguem do Instagram as postagens relacionadas à realização do evento objeto da presente



representação bem como pugna pelo reconhecimento da propaganda antecipada, com aplicação da pena de multa aos representados, no valor de R\$10.000,00, nos termos do art. 2º, §4º da Resolução TSE nº 23.610/19.

Vitória da Conquista, 6 de junho de 2024.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação para condenar os representados **Alexandre Garcia Araújo e Waldenor Alves Pereira Filho** ao pagamento de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 2º, §4º da Resolução TSE n. 23.610/2019, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser atualizada e corrigida monetariamente quando do seu efetivo pagamento.

P. R. e Intimem-se. Dando-se ciência ao Ministério Público, bem como certificado o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema PJE. Havendo recurso vertical, intimem-se para contrarrazões, encaminhando-se os autos em seguida à instância superior para processamento e julgamento do recurso.

Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 11 de junho de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz Eleitoral - 41ª Zona

